



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000972/2004-81
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-002.969 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria ITR
Recorrentes EUCLYDES ARANHA NETO - ESPÓLIO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

LIMITE DE ALÇADA. RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua, emitido por profissional habilitado, demonstrando, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, e as suas características particulares desfavoráveis.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ADA

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF N° 41).

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Área de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio portes, observado o índice de lotação da pecuária aplicável para o município de localização do imóvel. A apuração da área de Pastagens aceita se deu com base no quantitativo médio de cabeças existentes na propriedade comprovado pelo contribuinte. A

exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da área como de pastagem.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui requisito legal para a consideração de área com exploração extrativa na apuração da base de cálculo do ITR.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a área de preservação permanente declarada.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Maria Anselma Croscrato dos Santos (Suplente Convocada), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, EUCLYDES ARANHA NETO – ESPÓLIO, foi lavrado auto de infração para cobrança do ITR do exercício de 2000, relativo a Fazenda São Bernardo, sob No. 2.321.282-9 com área de 17.623,8 ha , localizado no município de Iaciara – GO.

Por não ter sido apresentados os documentos solicitados, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como preservação permanente (604,0 ha), como utilização limitada (2.702,2 ha), como utilizadas para pastagem (9.875,0) e como utilizada na exploração extrativa (1.465,0 ha) , além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 1.735.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 3.824.364,60, com base no VTN médio, por hectára, apontado no SIPT

Cientificado do lançamento em 18/08/2004, insatisfeito com o resultado apresenta impugnação argumentando:

- Preliminarmente informa que conforme certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro de Imóveis e Registro Civil da Comarca de Iaciara relativa ao imóvel denominado “Fazenda São Bernardo”, o imóvel em questão foi alienado em favor da pessoa jurídica denominada Agropecuária Frioboi Ltda antes da lavratura do auto de infração;

- Para comprovar a possibilidade de dedução da área de preservação permanente e a área de reserva legal, apresenta “laudo técnico” exarado por engenheiro agrônomo, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica;

- Indica que a obrigação do ADA somente passou a vigorar a partir da declaração de 2001;

- Afirma que a averbação da área de utilização limitada encontra-se devidamente atestada na matrícula do imóvel;

- No tocante a área de exploração extrativa, além de atestada no laudo técnico, o contribuinte afirma trazer ao autos Contratos de Compra e Venda de Produtos Florestais que comprovam a existência da exploração extrativa no imóvel na extensão da terra declarada pelo Impugnante à época de ocorrência do fato gerador.

- No que concerne à utilização de pastagens, trazemos a baila o controle de movimentação do rebanho, no qual consta as entradas e saídas de animais no período autuado. Ressalta mais uma vez a fiscalização utiliza de legislação editada posteriormente à ocorrência do fato gerador.

A DRJ-Brasilia ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, para tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 1.809.272,35, com

redução do imposto suplementar de R\$ 722.587,50 para R\$ 319.569,05. Pelo valor excluído a autoridade de primeira instância recorre de ofício.

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso , reiterando as mesmas razões do recurso, particularmente:

- Da ilegitimidade do recorrente, por erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista a venda para Agropecuária Friboi Ltda
- Da equivocada fundamentação legal que indica infrações captuladas a períodos posteriores a infração e inclusive a cobrança de multa que não está sendo exigida.
- Da área de preservação permanente que foi excluída
- Da área de reserva legal que foi excluída.
- Da área de exploração extrativa indicando que a mesma esta demonstrada por laudo técnico;
- Da área de pastagens foi anexado o Controle de movimentação de Rebanho.

Em 24/4/2008, o processo foi submetido a julgamento e a Turma do antigo 3o. Conselho de Contribuintes decidiu converter o processo em diligência.

Após a realização da diligência o processo retornou ao CARF, sendo distribuído a Segunda seção, Segunda Câmara.

Em 08/02/2011 nova diligência é solicitada no seguintes termos:

Da análise do processo verifica-se que a diligência solicitada anteriormente parece não ter sido atendida, nos termos em que foi motivada. O imóvel objeto de apreciação a Fazenda São Bernardo, não corresponde aquele que foi apreciado. O esclarecimento foi direcionado para a Fazenda Eldorado, com outro NIRF. De igual modo não ficou claro a natureza do o processo 13116.001839/2003-61 e como este se relaciona com o presente processo.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, especificamente sobre a Fazenda São Bernardo, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

No Termo de Encerramento de Diligência a Autoridade Fiscal apresenta as seguintes conclusões:

3.1 o Auto de Infração lavrado sobre o NIRF 2321282-9 refere-se ao imóvel da matrícula 1.266, antiga matrícula 1.229, cuja

Processo nº 13116.000972/2004-81
Acórdão n.º **2202-002.969**

S2-C2T2
Fl. 4

área total à época do fato gerador era de 17.623,6 hectares, e pertencia totalmente ao contribuinte autuado.

3.2 parte do imóvel, uma área de 13.511,21 hectares, foi alienada à Agropecuária Friboi Ltda em 2001, formando primeiramente as matrículas 1.465 a 1.469, essas que foram posteriormente (em 2006) unificadas na matrícula 1.735, cujo NIRF é 6.186.208-8.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez

QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO

De acordo com a decisão da autoridade recorrida, a diferença de imposto apurada foi de R\$ 722,587,50 para R\$ 319.569,05, acrescido da multa lançada (75%), que perfaz uma exoneração de pagamento de tributo e encargos de multa no valor superior a R\$.500.000,00, entretanto inferior a R\$.1.000.000,00.

Em face da Súmula aprovada em 12/2014, não se conhece o recurso de ofício.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Ante ao exposto, não se conhece do recurso de ofício, por perda de objeto.

QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O recorrente afirma que o imóvel não lhe pertenceria e que teria sido adquirido pela empresa Agropecuária Friboi Ltda. Inobstante ser verdade, não resta dúvida que no ano de 2000, a recorrente era proprietária do imóvel, e portanto pode figura no polo passivo da obrigação tributária.

Conforme Termo de Encerramento de Diligência a Autoridade Fiscal, às fls 289 a 290, apresenta as seguintes conclusões:

3.1 o Auto de Infração lavrado sobre o NIRF 2321282-9 refere-se ao imóvel da matrícula 1.266, antiga matrícula 1.229, cuja área total à época do fato gerador era de 17.623,6 hectares, e pertencia totalmente ao contribuinte autuado.

3.2 parte do imóvel, uma área de 13.511,21 hectares, foi alienada à Agropecuária Friboi Ltda em 2001, formando primeiramente as matrículas 1.465 a 1.469, essas que foram posteriormente (em 2006) unificadas na matrícula 1.735, cujo NIRF é 6.186.208-8.

De modo que não se identifica qualquer vício no lançamento no que toca ao sujeito passivo e ao objeto, isto é, imóvel rural.

Da Área de Preservação Permanente

A exigência do ADA como requisito para a exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR encontra-se estabelecida no 10 da Instrução

Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 43, de 1997, com redação da IN SRF nº 67, de 1997:

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

A exigência da apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente, estabelecida em legislação infra-legal, contrapõe-se ao princípio da reserva legal, posto que a desconsideração das áreas de preservação permanente e de reserva legal, como tal, representam sua inclusão na área tributável pelo ITR.

Assim, qualquer restrição à exclusão de áreas da tributação do ITR, por corresponder a aumento de tributo, deve ser instituída por lei, *ex vi* do inciso II combinado com o § 1º do art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Tanto é assim que o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 estabeleceu aquela condição ao incluir o art. 17-O na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17-Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Portanto, se a obrigação de apresentação do ADA foi instituída posteriormente por lei, não poderia o órgão de administração tributária antecipar tal exigência, que resulta majoração de tributo, por meio de instrução normativa.

Esse posicionamento inclusive já se encontra sumulado no CARF:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF Nº 41)

Da ADA/Averbação como exigências para Isenção

No tocante à apuração do imposto, de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Em relação à obrigatoriedade, para fins de não incidência do ITR, da averbação no registro de imóveis competente, de área declarada pelo contribuinte como sendo de reserva legal, realizada previamente à data de ocorrência do fato gerador (condição prevista no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771, de 1965), incluída pelo § 2º do art. 16 da lei nº 7.803, de 1989.

A legislação aplicável à matéria estabelece que não serão consideradas para a formação da base de cálculo do ITR as áreas de reserva legal, *ex vi* da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393/1996, supra transcrito.

Conforme visto, a definição do que seja “área de reserva legal” encontra-se estabelecida no § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A reserva legal é uma restrição ao direito de exploração das áreas de vegetações nativas e sua discutida averbação tem a função de dar publicidade a terceiros daquela restrição.

Tal posicionamento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.688/PB (Tribunal Pleno, sessão de 28 de abril de 2000) em que se discutia tal tema relativamente à produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária. Veja-se o tratamento dado à matéria em voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

Esta posição continua sendo adotado pelo STF, conforme se pode verificar nos autos do MS 28.156/DF, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 02 de março de 2007.

Assim sendo, a afirmativa de que a existência da área declarada como de reserva legal ou de que sua comprovação por outros meios, ou ainda de que sua averbação posteriormente à ocorrência do fato gerador, supriria a condição estabelecida na lei não condiz com a norma que emana da análise conjunta da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393, de 1996 e do § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989.

Tal norma estabelece a obrigação de dar publicidade a terceiros da criação de área correspondente a, no mínimo, 20% da propriedade rural protegida do uso indiscriminado, impondo ao proprietário um controle social em relação à conservação da cobertura vegetal daquela área.

Quando a Lei nº 9.393, de 1996 reproduziu a obrigatoriedade de averbação estabelecida no Código Florestal, não estava criando obrigação acessória, com vista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, mas, sim, repercutindo condição essencial à instituição de área de reserva legal, que deve ser cumprida pelo interessado para fruição da exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR.

O conceito de obrigação acessória, à luz do §2º do artigo 113 do CTN, confirma a conclusão trazida no parágrafo anterior, posto que a obrigatoriedade da averbação não foi criada por legislação tributária, sendo assim não há que se falar em obrigação tributária acessória:

113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Neste sentido, entendo ser condição essencial para a constituição de reserva legal a averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Apenas cumprida tal condição será possível a exclusão de tal área da base de cálculo do tributo.

Sendo assim, apenas posteriormente à averbação considera-se constituída a área de reserva legal, não produzindo efeitos para períodos de apuração anteriores.

Na forma do art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Tendo em vista a inexistência de prova da averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis competente, entendo que está correto o procedimento da autoridade lançadora.

Da Área de Pastagem

Área de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio portes, observado o índice de lotação da pecuária aplicável para o município de localização do imóvel.

. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

Não é possível aceitar as alegações do recorrente sem provas robustas que demonstrem o que alega. É necessário demonstrar que quantidade média de cabeças de animais, calculado pelo somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel, respalda efetivamente a área de pastagem declarada.

No caso concreto a autoridade de primeira instância assim se pronunciou:

Deste modo não há como acolher o recurso do recorrente nesta parte do lançamento. Para comprovar esse dado cadastral (rebanho), a requerente apresenta cópia do Controle de Movimentação do Rebanho, doe. de fls. 44/46. Ocorre que, nesse Controle não consta a identificação do imóvel de referência, não sendo possível vincular o rebanho bovino apontado nesse documento à "Fazenda São Bernardo". Portanto, esse documento, por si só, não é suficiente para comprovar o rebanho apascentado nas áreas de pastagens do citado imóvel durante o ano de 1999, ou seja, exercício de 2000, fazendo-se necessário apresentar o documento exigido pela fiscalização ou qualquer outro documento que pudesse ajudar na comprovação desse dado cadastral, por exemplo: Declaração da Agência Rural, Fichas de Vacinação e Movimentação de Gado do IGAP, Notas Fiscais de Aquisição de Vacina, ou outros documentos equivalentes, desde que identifique adequadamente o imóvel rural.

Considerando que, no presente caso, não houve a apresentação de documentos que comprovem o rebanho declarado e tendo em vista a legislação de regência da matéria, entendo que deva ser mantida a glosa da área de pastagens declarada (9.875,0 ha), efetuada pela fiscalização.

Uma vez que o recorrente durante a fase recursal não apresentou qualquer documentação adicional, não há como acolher os argumentos do recorrente.

É de se manter essa glosa.

Da Área de Exploração Extrativa

No tocante a este ponto, a questão cinge-se à comprovação da área declarada como de 'exploração extrativa', glosada pela fiscalização.

Importa esclarecer que, in casu, mais do que saber se existe no imóvel uma área destinada a tal fim — o de exploração extrativa — e, se na dimensão informada pelo contribuinte, importa saber se a área, efetivamente, é utilizada com tal finalidade.

Com efeito, para fins de apuração do Imposto Territorial Rural — ITR, dispõe o artigo 10, da Lei nº 9.393/96, in verbis:

"Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

*V — **área efetivamente utilizada**, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

(...)

*c) sido objeto de **exploração extrativa**, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

(...)

*§5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo **cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.**"*

Vê-se, pois, que duas são as exigências para que se considere área efetivamente utilizada aquela objeto de exploração extrativa: 1) que exista um plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente; e, 2) que seu cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui legalmente requisito para a utilização na dita de área com exploração extrativa. As evidências presentes no autos não asseguram a execução do plano. Não há garantias de que a área está sendo efetivamente utilizada, tal como prescreve a norma. Isto posto, não é possível acolher o argumento do recorrente.

A autoridade recorrida apreciou a questão nos seguintes termos:

De fato, caberia à interessada, para que fosse acolhida a sua pretensão, além de ter apresentado as cópias dos contratos de fls.47/50, o "Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural", doe. de fls. 51/68, apresentado, emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA - GO, doe. de fls. 69, deveria estar acompanhado da autorização do Ibama para exploração de floresta nativa ou autorização para exploração con-espondente ao plano de manejo florestal sustentado ou ainda, dos documentos que serviram de base para elaboração do referido laudo, conforme estabelecidos na Norma de Execução Cofis n- 002, de 7 de outubro de 2003, aplicável ao exercício de 2000.

Processo nº 13116.000972/2004-81
Acórdão n.º 2202-002.969

S2-C2T2
Fl. 8

Além disso, a exploração extrativa está sujeita a índices de rendimento mínimo para comprovação da produção, de 10,0 M3 por hectare, observado, quanto a esta matéria, o disposto na alínea "c", inciso V, § 1º, art. 10, da Lei nº 9.393/96; no §1º, do art. 15 c/c o Anexo III, ambos da IN/SRF nº 43/97; e na alínea "a", inciso III, do art. 16, da referida IN/SRF nº 43/97.

Não trazida aos autos qualquer documentação nesse sentido, deve ser rejeitada a pretensão do contribuinte.

No contexto dos autos, e com as provas neste presentes, não há como afastar a glosa efetuada.

Ante exposto, QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO, não conhecer do Recurso, por perda de objeto. QUANTO AO RECURSO VOLUNTARIO, rejeitar a preliminar para no mérito, dar provimento parcial para reestabelecer a área de preservação permanente declarada.

(Assinatura digital)

Antonio Lopo Martinez